Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

SÉTIMA DIRECTIVA DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1983

baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas

(83/349/CEE)

(JO L 193 de 18.7.1983, p. 1)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Décima primeira Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989	L 395	36	30.12.1989
►M2	Directiva 90/604/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990	L 317	57	16.11.1990
►M3	Directiva 90/605/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990	L 317	60	16.11.1990
►M4	Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001	L 283	28	27.10.2001
►M5	Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2003	L 178	16	17.7.2003
►M6	Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006	L 157	87	9.6.2006
►M7	Directiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006	L 224	1	16.8.2006
►M8	Directiva 2006/99/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2006	L 363	137	20.12.2006
►M9	Directiva 2009/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009	L 164	42	26.6.2009

Alterada por:

►A1	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►A2	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995
►A3	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

SÉTIMA DIRECTIVA DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1983

baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas

(83/349/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 3, alínea g), do seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Considerando que o Conselho adoptou, em 25 de Julho de 1978, a Directiva 78/660/CEE ([4]) tendente a coordenar as legislações nacionais sobre as contas anuais de certas formas de sociedades; que um importante número de sociedades fazem parte de conjuntos de empresas; que devem ser elaboradas contas consolidadas para que a informação financeira sobre esses conjuntos de empresas seja levado ao conhecimento dos sócios e de terceiros; que, por conseguinte, se revela necessária uma coordenação das legislações nacionais sobre as contas consolidadas a fim de realizar os objectivos de comparabilidade e de equivalência entre essas informações;

Considerando que, para determinar as condições da consolidação, é preciso considerar não só os casos em que o poder de controlo se baseia numa maioria de direito de voto mas também os casos em que se baseia em acordos, onde tais acordos são admitidos; que é necessário, além disso, permitir aos Estados-membros onde isso aconteça regular os casos em que, em determinadas circunstâncias, o exercício efectivo do controlo foi estabelecido com base numa participação minoritária; que, finalmente, é necessário permitir aos Estados-membros regular o caso dos conjuntos de empresas que se encontram em pé de igualdade entre si;

Considerando que a coordenação em matéria de contas consolidadas tem por objectivo proteger os interesses ligados às sociedades de capitais; que esta protecção implica o princípio da elaboração de contas consolidadas sempre que uma sociedade fizer parte de um conjunto de empresas e que estas contas são obrigatórias, pelo menos sempre que a referida sociedade for uma empresa-mãe; que, além disso, é necessário para uma informação completa que uma empresa filial que seja ela mesma uma empresa-mãe, elabore contas consolidadas; que, no entanto, uma tal empresa-mãe pode e, em certas condições, deve ser dispensada de elaborar tais contas consolidadas desde que os seus sócios e os terceiros sejam suficientemente protegidos;

Considerando que para os conjuntos de empresas que não ultrapassem uma determinada dimensão se pode justificar uma dispensa da obrigação de elaborar as contas consolidadas; que, consequentemente, é necessário determinar limites máximos para uma tal dispensa; que, neste sentido, os Estados-membros podem ou prever que o facto de ultrapassar o limite numérico de um qualquer dos três critérios seja suficiente para a não aplicação da dispensa, ou adoptar limites numéricos inferiores aos previstos na directiva;

([1]) JO nº C 121 de 2.6.1976, p. 2.
([2]) JO nº C 163 de 10.7.1978, p. 60.
([3]) JO nº C 75 de 26.3.1977, p. 5.
([4]) JO nº L 222 de 14.8.l978, p. 11.

▼B

Considerando que as contas consolidadas devem dar uma imagem fiel do património, da situação financeira, bem como do resultado económico do conjunto de empresas incluídas no consolidado; que, para este efeito, a consolidação deve englobar todas as empresas do referido conjunto; que esta consolidação deve incluir o resumo integral dos elementos do activo e do passivo, dos rendimentos e dos encargos destas empresas, mencionando separadamente os interesses das pessoas estranhas ao próprio conjunto; que, todavia, devem efectuar-se as correcções necessárias de forma a eliminar os efeitos das relações financeiras entre as empresas consolidadas;

Considerando que deve ser definido um certo número de princípios em matéria de elaboração de contas consolidadas e de avaliação no âmbito destas contas de forma a assegurar que estas reagrupem elementos coerentes e comparáveis, tanto no que diz respeito aos métodos seguidos para a sua avaliação como aos períodos contabilísticos tomados em consideração;

Considerando que as participações no capital de empresas, nas quais exercem uma influência significativa, empresas incluídas na consolidação, devem ser incluídas nas contas consolidadas com base no método de equivalência;

Considerando que é indispensável que o anexo às contas consolidadas contenha indicações precisas sobre as empresas a consolidar;

Considerando que algumas das derrogações inicialmente previstas a título transitório pela Directiva 78/660/CEE podem ser mantidas sob reserva de uma ulterior reapreciação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO 1

Condições de elaboração das contas consolidadas

Artigo 1º

1. Os Estados-membros imporão a qualquer empresa sujeita ao seu direito nacional a obrigação de elaborar contas consolidadas e um relatório consolidado da gestão se esta empresa (empresa-mãe):

a) Tem a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios de uma empresa (empresa filial),

ou

b) Tem o direito de nomear ou de exonerar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização de uma empresa (empresa filial) e é simultaneamente accionista desta empresa,

ou

c) Tem o direito de exercer influência dominante sobre uma empresa (empresa filial) da qual é accionista ou sócia, por força de um contrato concluído com esta ou de uma cláusula dos estatutos desta, sempre que o direito ao qual a empresa filial está sujeita permite que ela se submeta a tais contratos ou cláusulas estatutárias; os Estados-membros podem não exigir que a empresa-mãe seja accionista ou sócia da empresa filial. Os Estados-membros cujo direito não preveja um tal contrato ou uma tal cláusula estatutária não são obrigados a aplicar esta disposição,

ou

▼B

d) É accionista ou sócia de uma empresa na qual:

aa) A maioria dos membros órgão de administração, de direcção ou de fiscalização desta empresa (empresa filial), em função durante o exercício em curso bem como no exercício anterior e até à elaboração das contas consolidadas, foram exclusivamente nomeados para efeito do exercício dos seus direitos de voto,

ou

bb) Controla por si só, na sequência de um acordo concluído com outros accionistas ou sócios desta empresa (empresa filial) a maioria dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta. Os Estados-membros podem tomar disposições mais pormenorizadas relativamente à forma e conteúdo de tais acordos.

Os Estados-membros imporão, pelo menos, a aplicação do disposto na subalínea bb).

Os Estados-membros podem subordinar a aplicação do disposto na subalínea aa) ao facto de que a percentagem de participação seja igual a 20 % ou mais dos direitos de voto dos accionistas ou sócios.

Contudo, a subalínea aa) não se aplica se uma outra empresa tem, em relação a esta empresa filial, direitos referidos nas alíneas a), b) ou c).

▼M5

2. Para além dos casos referidos no n.º 1, os Estados-Membros podem impor a qualquer empresa sujeita ao seu direito nacional a obrigação de elaborar contas consolidadas e um relatório consolidado de gestão se:

a) Essa empresa (a empresa-mãe) puder exercer, ou exercer efectivamente, uma influência dominante ou um controlo sobre outra empresa (a filial); ou

b) Essa empresa (a empresa-mãe) e outra empresa (a filial) forem geridas pela empresa-mãe como se fossem uma única entidade.

▼B

Artigo 2º

1. Para efeitos de aplicação do nº 1, alíneas a), b) e d), do artigo 1º, aos direitos de voto, de nomeação ou de exoneração da empresa-mãe devem ser acrescidos os direitos de qualquer outra empresa filial bem como os de uma pessoa agindo em nome próprio mas por conta da empresa-mãe ou de qualquer outra empresa filial.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, alíneas a), b) e d) do artigo 1º, aos direitos indicados no nº 1 do presente artigo devem ser reduzidos os direitos:

a) Relativos às acções ou partes detidas por conta de uma pessoa que não seja a empresa-mãe ou uma empresa filial

ou

b) Relativos às acções ou partes detidas como garantia, desde que estes direitos sejam exercidos em conformidade com as instruções recebidas, ou que a posse destas acções ou partes seja para a empresa detentora uma operação corrente das suas actividades em matéria de empréstimos, na condição de que os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia.

▼B

3. Para efeitos de aplicação do nº 1, alíneas a) e d), do artigo 1º, à totalidade dos direitos de voto dos accionistas ou dos sócios da empresa filial deve deduzir-se os direitos de voto relativos às acções ou partes detidas por esta empresa, por uma empresa filial desta ou por uma pessoa actuando em nome próprio mas por conta destas empresas.

Artigo 3º

1. Sem prejuízo do disposto nos ►M5 artigos 13.º e 15.º ◄, a empresa-mãe e todas as suas filiais devem ser consolidadas qualquer que seja o local da sede destas empresas filiais.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, qualquer empresa filial de uma empresa filial é considerada como filial da empresa-mãe que está à cabeça das empresas a consolidar.

Artigo 4º

1. A empresa-mãe e todas as suas filiais são empresas a consolidar, na acepção da presente directiva, sempre que quer a empresa-mãe quer uma ou várias filiais estejam organizadas segundo uma das seguintes formas de sociedades:

a) *Na República Federal da Alemanha*:

die Aktiengesellschaft, die Kommanditgesellschaft auf Aktien, die Gesellschaft mit beschrãnkter Haftung;

b) *Na Bélgica:*

la société anonyme/de naamloze vennootschap, la société en commandite par actions/de commanditaire vennootschap op aandelen, la société de personnes à responsabilité limitée/de personnenvennootschap met beperkte aansprakelijkheid;

c) *Na Dinamarca:*

aktieselskaber, kommanditaktieselskaber, anpartsselskaber;

d) *Em França:*

la société anonyme, la société en commandite par actions, la société à responsabilité limitée;

e) *Na Grécia:*

η ανώνυμη εταιρία, η εταιρία περιορισμένης ευθύνης, ή ετερόρρυθμη κατά μετοχές εταιρία;

f) *Na Irlanda:*

public companies limited by shares or by guarantee, private companies limited by shares or by guarantee;

g) *Em Itália*:

la società per azioni, la società in accomandita per azioni, la società a responsabilità limitata;

h) *No Luxemburgo:*

la société anonyme, la société en commandite par actions, la société à responsabilité limitée;

i) *Nos Países Baixos:*

de naamloze vennootschap, de besloten vennotschap met beperkte aansprakelijkheid;

▼B

j) *No Reino Unido:*

public companies limited by shares or by guarantee, private companies limited by shares or by guarantee;

▼A1

k) *Em Espanha:*

la sociedad anónima, la sociedad comanditaria por acciones, la sociedad de responsabilidad limitada;

l) *Em Portugal:*

a sociedade anónima de responsabilidade limitada, a sociedade em comandita por acções, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada;

▼A2

m) *Na Áustria:*

die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;

n) *Na Finlândia:*

osakeyhtiö / aktiebolag;

o) *Na Suécia:*

aktiebolag;

▼A3

p) *Na República Checa:*

společnost s ručením omezeným, akciová společnost;

q) *Na Estónia:*

aktsiaselts, osaühing;

r) *Em Chipre:*

Δημόσιες εταιρείες περιορισμένης ευθύνης με μετοχές ή με εγγύηση, ιδιωτικές εταιρείες περιορισμένης ευθύνης με μετοχές ή με εγγύηση;

s) *Na Letónia:*

akciju sabiedrība, sabiedrība ar ierobežotu atbildību;

t) *Na Lituânia:*

akcinės bendrovės, uždarosios akcinės bendrovės;

u) *Na Hungria:*

részvénytársaság, korlátolt felelősségű társaság;

v) *Em Malta:*

kumpanija pubblika —public limited liability company,kumpannija privata —private limited liability company,

soċjeta in akkomandita bil-kapital maqsum f'azzjonijiet —partnership en commandite with the capital divided into shares;

w) *Na Polónia:*

spółka akcyjna, spółka z ograniczoną odpowiedzialnością, spółka komandytowo-akcyjna;

▼A3

x) *Na Eslovénia:*

delniška družba, družba z omejeno odgovornostjo, komanditna delniška družba;

y) *Na Eslováquia:*

akciová spoločnosť, spoločnosť s ručením obmedzeným;

▼M8

z) *Na Bulgária:*

акционерно дружество, дружество с ограничена отговорност, командитно дружество с акции;

aa) *Na Roménia:*

societate pe acțiuni, societate cu răspundere limitată, societate în comandită pe acțiuni.

▼M3

O primeiro parágrafo aplica-se, igualmente, sempre que, quer a empresa-mãe quer uma ou mais empresas filiais estiverem organizadas sob uma das formas de sociedade indicadas no nº 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 1º da Directiva 78/600/CEE.

2. Todavia, os Estados-membros podem prever a dispensa da obrigação prevista no nº 1 do artigo 1º se a empresa-mãe não estiver organizada sob uma das formas indicadas no nº 1 do presente artigo ou no nº 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 1º da Directiva 78/660/CEE.

▼B

Artigo 5º

1. Os Estados-membros podem prever a dispensa da obrigação prevista no nº 1 do artigo 1º sempre que a empresa-mãe for uma sociedade de participação financeira, na acepção do nº 3, do artigo 5º, da Directiva 78/660/CEE, e

a) Não tenha, no exercício em curso, intervido directa ou indirectamente na gestão da empresa filial,

e

b) Não tenha, durante o exercício em curso bem como durante os cinco exercícios anteriores, exercido o direito de voto inerente à sua participação relativamente à nomeação de um membro do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa filial, ou, no caso do exercício do direito de voto ter sido necessário ao funcionamento dos órgãos de administração, direcção e de fiscalização da empresa filial, nenhum accionista ou sócio que detenha a maioria dos direitos de voto da empresa-mãe, nem nenhum membro dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização desta empresa ou da sua accionista ou sócio que tenha a maioria dos direitos de voto, faça parte dos órgãos de administração, de direcção e de fiscalização da empresa filial e os membros destes órgãos assim nomeados tenham exercido as suas funções fora de qualquer ingerência ou influência da empresa-mãe ou de uma das suas filiais,

e

c) Só tenha concedido empréstimos a empresas nas quais detém uma participação. Se tiverem sido concedidos empréstimos a outros beneficiários, devem ter sido reembolsados antes da data do fecho das contas anuais do exercício anterior,

e

▼B

d) A dispensa seja concedida por uma autoridade administrativa após verificação de que as condições acima mencionadas estão preenchidas.

2. a) Em caso de dispensa da obrigação de uma sociedade de participação financeira, o nº 2 do artigo 43º da Directiva 78/660/CEE não se aplicarão a partir da data prevista no nº 2 do artigo 49º às contas anuais desta sociedade relativamente a qualquer participação maioritária nas suas empresas filiais.

b) No que diz respeito às participações maioritárias, as indicações previstas no nº 1, ponto 2, do artigo 43º da Directiva 78/660/CEE, podem ser omitidas quando são de natureza a prejudicar gravemente a sociedade, os seus accionistas ou sócios ou uma das empresas filiais. Os Estados-membros podem subordinar esta omissão a uma autorização prévia de uma autoridade administrativa ou judicial. A omissão destas indicações deve ser mencionada no anexo.

Artigo 6º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 4º e no artigo 5º, os Estados-membros poderão prever a dispensa da obrigação prevista no nº 1 do artigo 1º sempre que, na data do fecho do balanço da empresa-mãe, o conjunto de empresas a consolidar, com base nas últimas contas anuais aprovadas, não ultrapassar os limites numéricos de dois dos três critérios referidos no artigo 27º da Directiva 78/660/CEE.

2. Os Estados-membros podem autorizar ou ordenar que, para o cálculo dos limites numéricos acima citados, não se proceda à compensação referida no nº 1 do artigo 19º nem à eliminação referida no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 26º. Neste caso, os limites numéricos dos critérios relativos ao total do balanço e ao montante líquido do volume de negócios serão majorados de 20 %.

3. Aplica-se o artigo 12º da Directiva 78/660/CEE aos critérios acima referidos.

▼M5

4. O presente artigo não é aplicável quando uma das empresas compreendidas na consolidação for uma sociedade cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários ([1]).

▼B

Artigo 7º

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 4º e nos artigos 5º e 6º, os Estados-membros dispensarão da obrigação prevista no nº 1 do artigo 1º qualquer empresa-mãe que esteja sujeita ao respectivo direito nacional e que seja também uma empresa filial, desde que a respectiva empresa-mãe esteja sujeita ao direito de um Estado-membro nos dois casos seguintes:

([1]) JO L 141 de 11.6.1993, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).

▼B

a) A empresa-mãe seja titular de todas as partes ou acções da empresa dispensada da obrigação. Não serão tidas em consideração as partes ou acções desta empresa detidas por membros dos seus órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização por força de uma obrigação legal ou estatutária;

b) A empresa-mãe detenha 90 % ou mais das partes ou acções da empresa dispensada da obrigação e os restantes accionistas ou sócios desta empresa tenham aprovado a dispensa.

▼M5

_____

▼B

2. A dispensa está subordinada à reunião de todas as condições seguintes:

a) A empresa dispensada bem como, sem prejuízo dos ►M5 artigos 13.º e 15.º ◄, todas as suas empresas filiais sejam consolidadas nas contas de um conjunto maior de empresas cuja empresa-mãe esteja sujeita ao direito de um Estado-membro;

b) aa) As contas consolidadas referidas na alínea a), bem como o relatório consolidado de gestão do conjunto maior de empresas, sejam elaborados pela empresa-mãe deste conjunto e fiscalizados, segundo o direito do Estado-membro a que ela esteja sujeita, de acordo com a presente directiva;

bb) As contas consolidadas referidas na alínea a) e o relatório consolidado de gestão referido na alínea aa), bem como a certificação da pessoa encarregada da revisão destas contas e, se for caso disso, os documentos referidos no artigo 9º, sejam objecto, por parte da empresa dispensada, de publicidade efectuada segundo os modos previstos pelo direito do Estado-membro a que esta empresa esteja sujeita, de acordo com o artigo 38º. Este Estado-membro pode exigir que a publicidade destes documentos seja efectuada na sua língua oficial e que seja certificada a tradução destes documentos;

c) O anexo das contas anuais da empresa dispensada inclua:

aa) A denominação e a sede da empresa-mãe que elabora as contas consolidadas referidas na alínea a),

e

bb) Menção da dispensa da obrigação de elaborar contas consolidadas e relatório consolidado de gestão.

▼M5

3. O presente artigo não é aplicável a sociedades cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE.

▼B

Artigo 8º

1. Nos casos que não sejam os previstos no nº 1 do artigo 7º, os Estados-membros podem, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 4º e nos artigos 5º e 6º, dispensar da obrigação prevista no nº 1 do artigo 1º qualquer empresa-mãe que esteja sujeita ao respectivo direito nacional e seja também uma empresa filial cuja própria empresa-mãe esteja sujeita ao direito de um Estado-membro, desde que todas as condições enumeradas no nº 2 do artigo 7º estejam preenchidas e desde que os accionistas ou sócios da empresa dispensada, titulares de acções ou de partes numa percentagem mínima do capital subscrito desta empresa, não tenham solicitado a elaboração de contas consolidadas, o mais tardar, seis meses antes do fim do exercício. Os Estados-membros não podem fixar esta percentagem em mais de 10 % para as sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções, nem em mais de 20 % para as empresas constituídas sob outra forma.

2. Um Estado-membro não pode subordinar a dispensa à condição de que a empresa-mãe que elabore as contas consolidadas referidas no nº 2, alínea a), do artigo 7º, esteja sujeita igualmente ao respectivo direito nacional.

3. Um Estado-membro não pode subordinar a dispensa a condições relativas à elaboração e à fiscalização das contas consolidadas referidas no nº 2, alínea a), do artigo 7º.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros podem subordinar a dispensa prevista nos artigos 7º e 8º ao fornecimento de informações suplementares, de acordo com a presente directiva, nas contas consolidadas referidas no nº 2, alínea a), do artigo 7º ou num documento em anexo, na condição de que elas sejam exigidas das empresas sujeitas ao direito nacional desse Estado-membro que estão obrigadas a elaborar contas consolidadas e que estejam na mesma situação.

2. Os Estados-membros podem, além disso, subordinar a dispensa à condição de que sejam indicados no anexo às contas consolidadas referidas no nº 2, alínea a), do artigo 7º ou nas contas anuais da empresa dispensada, todas ou algumas das informações seguintes, relativamente ao conjunto de empresas cuja empresa-mãe dispensam da obrigação de elaborar contas consolidadas:

— montante do activo imobilizado,

— montante líquido do volume de negócios,

— resultado do exercício e montante dos capitais próprios,

— número de membros do pessoal empregado em média ao longo do exercício.

Artigo 10º

Os artigos 7º a 9º não prejudicam as disposições legislativas dos Estados-membros relativas à elaboração de contas consolidadas ou de um relatório consolidado de gestão

— sempre que os documentos sejam requeridos para informação dos assalariados ou dos respectivos representantes,

ou

— a pedido de uma autoridade administrativa ou judicial para a sua própria informação.

▼B

Artigo 11º

1. Os Estados-membros podem, sem prejuízo do disposto no nº 2 dos artigos 5º e 6º, dispensar da obrigação prevista no nº 1 do artigo 1º qualquer empresa-mãe que esteja sujeita ao respectivo direito nacional e seja também uma empresa filial, desde que a sua própria empresa-mãe não esteja ao direito de um Estado-membro, se todas as condições seguintes estiverem preenchidas:

a) A empresa dispensada, bem como, sem prejuízo dos ►**M5** artigos 13.º e 15.º ◄, todas as suas empresas filiais sejam consolidadas nas contas de um conjunto maior de empresas;

b) As contas consolidadas referidas na alínea a) e, se for caso disso, o relatório consolidado de gestão, sejam elaboradas de acordo com a presente directiva ou de maneira equivalente a contas consolidadas bem como a relatórios consolidados de gestão elaborados de acordo com a presente directiva;

c) As contas consolidadas referidas na alínea a) tenham sido fiscalizadas por uma ou mais pessoas habilitadas para a fiscalização das contas por força do direito nacional a que a empresa que elaborou as respectivas contas está sujeita.

2. O nº 2, subalínea bb) e alínea c), do artigo 7º e os artigos 8º a 10º são aplicáveis.

3. Um Estado-membro não pode prever dispensas com base no presente artigo a não ser que preveja as mesmas dispensas com base nos artigos 7º a 10º.

Artigo 12º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 1º a 10º, os Estados-membros podem impor a qualquer empresa que esteja sujeita ao respectivo direito nacional a obrigação de elaborar contas consolidadas e um relatório consolidado de gestão, desde que:

a) Esta empresa, bem como uma ou várias outras empresas entre as quais não existam as relações referidas nos nºs 1 ou 2 do artigo 1º, estejam colocadas sob uma direcção única por força de um contrato concluído com esta empresa ou de cláusulas estatutárias daquelas empresas,

ou

b) Os orgãos (órgãos) de administração, de direcção ou de fiscalização dessa empresa, bem como os de uma ou de várias outras empresas entre as quais não existam as relações referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 1º, sejam compostos na maioria pelas mesmas pessoas em função durante o exercício e até à elaboração das contas consolidadas.

2. Em caso de aplicação do nº 1, as empresas entre as quais existem as relações referidas naquele número, bem como todas as suas empresas filiais, são empresas a consolidar, na acepção da presente directiva, desde que uma ou várias destas empresas estejam organizadas numa das formas de sociedade referidas no artigo 4º.

▼B

3. O artigo 3º, o nº 2 do artigo 4º, os artigos 5º, 6º, 13º a 28º, os nºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 29º, os artigos 30º a 38º, bem como o nº 2 do artigo 39º, aplicam-se às contas consolidadas e ao relatório consolidado de gestão referidos pelo presente artigo, considerando-se como feitas a qualquer das empresas referidas no nº 1 as referências à empresa-mãe. No entanto, sem prejuízo do nº 2 do artigo 19º, as rubricas «capital», «prémios de emissão», «reservas de reavaliação», «reservas», «resultados do ano anterior», e «resultados do exercício», a incluir nas contas consolidadas, serão os montantes somados atribuídos a cada uma das empresas referidas no nº1.

Artigo 13º

1. Uma empresa pode ser excluída da consolidação desde que ela não apresente um interesse significativo para o objectivo referido no nº 3 do artigo 16º.

2. Se existirem várias empresas que correspondam ao critério previsto no nº 1, mas que apresentem no seu conjunto um interesse significativo para o objectivo referido no nº 3 do artigo 16º, tais empresas devem ser incluídas na consolidação.

▼M9

2-A. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e nos artigos 5.º e 6.º, qualquer empresa-mãe regida pela legislação nacional de um Estado-Membro, que apenas possua filiais que não apresentem um interesse significativo para o objectivo do n.º 3 do artigo 16.º, tanto individualmente como no seu conjunto, fica dispensada da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º

▼B

3. Outrossim, uma empresa pode ser excluída da consolidação sempre que:

a) Restrições severas e duradoiras prejudiquem substancialmente

   aa) O exercício pela empresa-mãe dos seus direitos sobre o património ou a gestão desta empresa,

   ou

   bb) O exercício da direcção única desta empresa se encontre nas relações referidas no nº 1 do artigo 12º;

b) As informações necessárias para elaborar as contas consolidadas de acordo com a presente directiva não possam ser obtidas sem custos desproporcionados ou sem demora injustificada;

c) As acções ou partes desta empresa sejam detidas exclusivamente tendo em vista a sua cessão posterior.

▼M5

▼B

Artigo 15º

1. Sempre que uma empresa-mãe não excercendo nenhuma actividade industrial ou comercial detenha acções ou partes de uma empresa filial na base de um acordo comum com uma ou várias empresas não compreendidas na consolidação, os Estados-membros podem permitir, para aplicação do nº 3 do artigo 16º, que esta empresa-mãe seja excluída da consolidação.

▼B

2. As contas anuais da empresa-mãe devem ser juntas às contas consolidadas.

3. Sempre que se fizer uso destas derrogações, ou deve aplicar-se às contas anuais da empresa-mãe o artigo 59º da Directiva 78/660/CEE, ou devem figurar em anexo as informações que resultariam da aplicação deste artigo.

SECÇÃO 2

Modos de elaboração das contas consolidadas

Artigo 16º

1. As contas consolidadas compreendem o balanço consolidado, a conta consolidada de ganhos e perdas, bem como o anexo. Estes documentos formam um todo.

▼M5

Os Estados-Membros podem autorizar ou exigir a inclusão de outras demonstrações nas contas consolidadas, para além dos documentos a que se refere o primeiro parágrafo.

▼B

2. As contas consolidadas devem ser elaboradas com clareza e de acordo com a presente directiva.

3. As contas consolidadas devem dar uma imagem fiel do património, da situação financeira, bem como dos resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação.

4. Sempre que a aplicação da presente directiva não for suficiente para dar a imagem fiel referida no nº 3, devem ser fornecidas informações complementares.

5. Se, em casos excepcionais, a aplicação de uma disposição dos artigos 17º a 35º e do artigo 39º for incompatível com a obrigação prevista no nº 3, a disposição em causa deve ser afastada a fim de que seja dada uma imagem fiel na acepção do nº 3. Uma tal derrogação deve ser mencionada no anexo e devidamente justificada, com indicação da respectiva influência sobre o património, a situação financeira e os resultados. Os Estados-membros podem definir os casos excepcionais em causa e fixar o regime derrogatório correspondente.

6. Os Estados-membros podem autorizar ou determinar a divulgação nas contas consolidadas de mais informações do que aquelas cuja divulgação é exigida pela presente directiva.

Artigo 17º

1. Relativamente à estrutura das contas consolidadas, são aplicáveis os ►M5 artigos 3.º a 10.ºA ◄, 13º a 26º e 28º a 30º da Directiva 78/660/CEE, sem prejuízo das disposições da presente directiva e tendo em conta as indispensáveis adaptações que resultem das características próprias das contas consolidadas em relação às contas anuais.

2. Os Estados-membros podem autorizar, no caso em que circunstâncias especiais determinariam custos desproporcionados, que as existências sejam objecto de um reagrupamento nas contas consolidadas.

▼B

Artigo 18º

Os elementos do activo e do passivo das empresas compreendidas na consolidação serão integralmente considerados no balanço consolidado.

Artigo 19º

1. Os valores contabilísticos das acções ou partes no capital das empresas compreendidas na consolidação serão compensados pela fracção dos capitais próprios das empresas compreendidas na consolidação que elas representam.

a) Esta compensação far-se-á com base nos valores contabilísticos existentes à data em que esta empresa tenha sido incluída pela primeira vez na consolidação. As diferenças resultantes da compensação serão imputadas, na medida do possível, directamente às rubricas do balanço consolidado que tenham um valor superior ou inferior ao respectivo valor contabilístico.

b) Os Estados-membros podem autorizar ou determinar que a compensação se efectue com base no valor dos elementos identificáveis do activo e do passivo à data de aquisição das acções ou partes ou, no caso de aquisições em datas diferentes, na data em que a empresa se tornou uma empresa filial.

c) A diferença que subsista depois da aplicação da alínea a) ou que resulte da aplicação da alínea b) deve ser inscrita no balanço consolidado numa rubrica própria a intitular convenientemente. Esta rubrica, os métodos aplicados e, se forem importantes, as modificações em relação ao exercício anterior devem ser comentados no anexo. Se um Estado-membro autorizar uma compensação entre as diferenças positiva e negativa, a avaliação destas diferenças deve igualmente figurar no anexo.

2. Todavia, o nº 1 não se aplica às acções ou partes no capital da empresa-mãe detidas seja por ela própria, seja por uma outra empresa compreendida na consolidação. Estas acções ou partes devem ser consideradas nas contas consolidadas como acções ou partes próprias de acordo com a Directiva 78/660/CEE.

Artigo 20º

1. Os Estados-membros podem autorizar ou determinar que os valores contabilísticos das acções ou partes no capital de uma empresa compreendida na consolidação não sejam compensados a não ser pela fracção correspondente do capital, na condição de que:

a) As acções ou partes detidas representem, pelo menos, 90 % do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do par contabilístico das acções ou partes da empresa que não sejam as descritas no nº 2, alínea a), do artigo 29º da Directiva 77/91/CEE ([1]);

b) A proporção referida na alínea a) tenha sido atingida por força de um acordo prevendo a emissão de acções ou partes por uma empresa compreendida na consolidação;

c) O acordo referido na alínea b) não preveja um pagamento à vista superior a 10 % do valor nominal ou, na falta do valor nominal, do par contabilístico das acções ou partes emitidas.

([1]) JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 1

▼B

2. Qualquer diferença que resulta da aplicação das disposições previstas no nº 1 deve ser adicionada ou deduzida às reservas consolidadas, conforme for o caso.

3. A aplicação do método descrito no nº 1, os movimentos que daí resultarem para as reservas, bem como a denominação e a sede das empresas em causa devem ser mencionados no anexo.

Artigo 21º

Os montantes atribuíveis às acções ou partes detidas, nas empresas filiais consolidadas, por pessoas estranhas às empresas compreendidas na consolidação devem ser inscritos no balanço consolidado numa rubrica própria a intitular convenientemente.

Artigo 22º

Os proveitos e os encargos das empresas compreendidas na consolidação serão integralmente considerados na conta consolidada de ganhos e perdas.

Artigo 23º

Os montantes atribuíveis às acções ou partes detidas, no resultado das empresas filiais consolidadas, por pessoas estranhas às empresas compreendidas na consolidação, devem ser inscritos na conta consolidada de ganhos e perdas, numa rubrica própria a intitular convenientemente.

Artigo 24º

A elaboração das contas consolidadas deve obedecer aos princípios previstos nos artigos 25º a 28º.

Artigo 25º

1. As modalidades de consolidação não podem ser modificadas de um exercício para o outro.

2. São admitidas derrogações ao nº 1 em casos excepcionais. Sempre que se fizer uso destas derrogações, estas devem ser assinaladas no anexo e devidamente justificadas, com indicação da respectiva influência sobre o património, a situação financeira e os resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação.

Artigo 26º

1. As contas consolidadas devem apresentar o património, a situação financeira e os resultados das empresas compreendidas na consolidação como se se tratasse de uma só empresa. Nomeadamente:

a) Os débitos entre as empresas compreendidas na consolidação devem ser eliminados das contas consolidadas;

b) Os proveitos e encargos relativos às operações efectuadas entre empresas compreendidas na consolidação devem ser eliminados das contas consolidadas;

▼B

c) Os ganhos e as perdas que resultem de operações efectuadas entre empresas compreendidas na consolidação e que estejam incluídos no valor contabilístico do activo devem ser eliminados das contas consolidadas. Todavia, enquanto se aguarda a coordenação ulterior, os Estados-membros podem permitir que as eliminações atrás mencionadas sejam feitas proporcionalmente à fracção do capital detida pela empresa-mãe em cada uma das empresas filiais compreendidas na consolidação.

2. Os Estados-membros podem admitir derrogações à alínea c) do nº 1, sempre que a operação tenha sido concluída de acordo com as condições normais do mercado e que a eliminação dos ganhos e das perdas possa implicar custos desproporcionados. As derrogações ao princípio devem ser assinaladas e, sempre que tenham uma influência significativa sobre o património, a situação financeira e os resultados no conjunto das empresas compreendidas na consolidação, este facto deve ser mencionado no anexo das contas consolidadas.

3. São admitidas derrogações às alíneas a), b) e c) do nº 1 sempre que os montantes em causa não apresentem um interesse significativo relativamente ao objectivo referido no nº 3 do artigo 16º.

Artigo 27º

1. As contas consolidadas devem ser elaboradas na mesma data que as contas anuais da empresa-mãe.

2. Todavia, os Estados-membros podem autorizar ou determinar que as contas consolidadas sejam elaboradas noutra data, a fim de ter em conta a data de fecho do balanço da maior parte das empresas compreendidas na consolidação ou das mais importantes. Sempre que se fizer uso desta derrogação, tal facto deve ser assinalado no anexo das contas consolidadas e devidamente justificado. Além disso, deve ter-se em conta ou fazer menção dos acontecimentos importantes relativos ao património, à situação financeira ou aos resultados de uma empresa compreendida na consolidação que tenham ocorrido entre a data de fecho do balanço dessa empresa e a data de fecho das contas consolidadas.

3. Se a data de fecho do balanço de uma empresa compreendida na consolidação for anterior em mais de três meses da data de fecho das contas consolidadas, esta empresa deve ser consolidada na base das contas provisórias elaboradas na data de fecho das contas consolidadas.

Artigo 28º

Se a composição do conjunto das empresas comprendidas na consolidação sofrer, no decurso do exercício, uma modificação significativa, as contas consolidadas devem incluir informações que tornem significativa a comparação das contas consolidadas sucessivas. Quando a modificação for importante, os Estados-membros podem autorizar ou determinar que esta obrigação seja cumprida sob a forma de elaboração de um balanço de abertura e de uma conta de ganhos e perdas adaptadas.

▼B

Artigo 29º

▼M4

1. Os elementos do activo e do passivo a incluir nas contas consolidadas devem ser avaliados de acordo com métodos uniformes e em conformidade com as secções 7 e 7A e com o artigo 60.º da Directiva 78/660/CEE.

▼B

2. a) A empresa que elabora as contas consolidadas deve aplicar os mesmos métodos de avaliação que os aplicados às suas próprias contas anuais. Todavia, os Estados-membros podem autorizar ou determinar outros métodos de avaliação de acordo com os artigos atrás referidos da Directiva 78/660/CEE.

b) Sempre que se fizer uso destas derrogações, tal facto deve ser assinalado no anexo das contas consolidadas e devidamente justificado.

3. Sempre que elementos do activo e do passivo incluídos na consolidação tenham sido avaliados por empresas compreendidas na consolidação segundo métodos não uniformes com os fixados para a consolidação, estes elementos devem ser de novo avaliados de acordo com os métodos fixados para a consolidação, a não ser que o resultado desta nova avaliação não apresente um interesse significativo relativamente ao objectivo referido no nº 3 do artigo 16º. São admitidas derrogações a este princípios em casos excepcionais. Tais derrogações devem ser assinaladas no anexo das contas consolidadas e devidamente justificadas.

4. Deve ser tido em conta no balanço e na conta consolidada de ganhos e perdas a diferença que aparecer aquando da consolidação entre os encargos fiscais imputáveis ao exercício e aos exercícios anteriores e os encargos fiscais já pagos ou a pagar relativamente a estes exercícios, na medida em que seja provável que daí resulte, para uma das empresas consolidadas, um encargo efectivo num futuro previsível.

5. Sempre que elementos do activo compreendidos na consolidação tenham sido objecto de correcções excepcionais de valor, exclusivamente na sequência da aplicação da legislação fiscal, esses elementos não podem ser considerados nas contas consolidadas senão depois da eliminação dessas correcções. Todavia, os Estados-membros podem autorizar ou determinar que esses elementos sejam considerados nas contas consolidadas sem eliminação destas correcções, na condição de que o montante de tais correcções, devidamente justificado, seja indicado no anexo das contas consolidadas.

Artigo 30º

1. Se a rubrica especial referida no nº 1, alínea c), do artigo 19º corresponder a uma diferença positiva de consolidação, será tratada segundo as regras estabelecidas pela Directiva 78/660/CEE aplicáveis à rubrica «fundos de comércio».

2. Os Estados-membros podem permitir que a diferença positiva de consolidação seja deduzida imediata e explicitamente das reservas.

▼B

Artigo 31º

Se o montante que figurar na rubrica especial referida no nº 1, alínea c), do artigo 19º corresponder a uma diferença negativa de consolidação, não pode ser levado à conta de ganhos e perdas consolidada a não ser:

a) Quando esta diferença corresponda à previsão, à data de aquisição, de uma evolução desfavorável dos resultados futuros da empresa, ou à previsão de encargos que ela ocasionará, na medida em que a referida previsão se realize,

ou

b) Na medida em que esta diferença corresponda a uma mais-valia realizada.

Artigo 32º

1. Sempre que uma empresa compreendida na consolidação dirija, conjuntamente com uma ou várias empresas não compreendidas na consolidação, uma outra empresa, os Estados-membros podem autorizar ou determinar que esta outra empresa seja incluída nas contas consolidadas proporcionalmente aos direitos detidos, no respectivo capital, pela empresa compreendida na consolidação.

2. Os artigos 13º a 31º aplicam-se *mutatis mutandis* à consolidação proporcional referida no nº 1.

3. No caso de aplicação do presente artigo, o artigo 33º não se aplica sempre que a empresa objecto de uma consolidação proporcional seja uma empresa associada, na acepção do artigo 33º.

Artigo 33º

1. Sempre que uma empresa compreendida na consolidação exerça uma influência significativa sobre a gestão e a política financeira de uma empresa não compreendida na consolidação (empresa associada), na qual ela detenha uma participação na acepção do artigo 17º da Directiva 78/660/CEE, esta participação deve ser inscrita no balanço consolidado numa rubrica própria a intitular convenientemente. Presume-se que uma empresa exerce uma influência significativa sobre uma outra empresa sempre que detenha 20 % ou mais dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta empresa. O artigo 2º é aplicável.

2. Quando o presente artigo for aplicado pela primeira vez a uma participação abrangida pelo nº 1, esta deve ser inscrita no balanço consolidado:

a) Quer pelo seu valor contabilístico avaliado de acordo com as regras de avaliação previstas pela Directiva 78/660/CEE. A diferença entre este valor e o montante correspondente à fracção dos capitais próprios representada por esta participação deve ser mencionada separadamente no balanço consolidado ou no anexo. Esta diferença deve ser calculada na data em que o método tenha sido aplicado pela primeira vez;

b) Quer pelo montante correspondente à fracção dos capitais próprios da empresa associada representada por esta participação. A diferença entre este montante e o valor contabilístico avaliado de acordo com as regras de avaliação previstas pela Directiva 78/660/CEE deve ser mencionada separadamente no balanço consolidado ou no anexo. Esta diferença deve ser calculada na data em que o método tenha sido aplicado pela primeira vez.

▼B

c) Os Estados-membros podem determinar a aplicação da alínea a) ou da alínea b). O balanço consolidado ou o anexo deve indicar qual das alíneas a) ou b) foi utilizada;

d) Outrossim, os Estados-membros podem, para a aplicação das alíneas a) ou b), autorizar ou determinar que o cálculo da diferença se efectue na data da aquisição das acções ou partes ou, no caso de aquisições em datas diferentes, na data em que a empresa se tenha tornado uma empresa associada.

3. Sempre que elementos do activo ou do passivo da empresa associada tenham sido avaliados segundo métodos não uniformes com os fixados para a consolidação de acordo com o nº 2 do artigo 29º, estes elementos podem, para o cálculo da diferença referida no nº 2, alínea a) ou b), do presente artigo, ser de novo avaliados de acordo com os métodos seguidos para a consolidação. Sempre que não se tenha procedido a esta nova avaliação, deve fazer-se menção de tal facto no anexo. Os Estados-membros podem impor esta nova avaliação.

4. O valor contabilístico referido na alínea a) do nº 2 ou o montante correspondente à fracção dos capitais próprios da empresa associada referido na alínea b) do nº 2 deve ser acrescido ou deduzido do montante de qualquer variação, verificada no decorrer do exercício, da fracção dos capitais próprios da empresa associada representada por esta participação; será reduzido do montante dos dividendos correspondentes à participação.

5. Na medida em que a diferença positiva referida na alínea a) ou alínea b) do nº 2 não seja relacionável com uma categoria de elementos do activo ou do passivo, ela deve ser tratada em conformidade com o artigo 30º e com o nº 3 do artigo 39º.

6. A fracção do resultado da empresa associada atribuível a estas participações deve ser inscrita na conta consolidada de ganhos e perdas numa rubrica própria a intitular convenientemente.

7. As eliminações referidas no nº 1, alínea c), do artigo 26º devem ser efectuadas na medida em que os elementos sejam conhecidos ou estejam acessíveis. Os nºs 2 e 3 do artigo 26º aplicam-se.

8. Sempre que uma empresa associada elabore contas consolidadas, as disposições dos números precedentes são aplicáveis aos capitais próprios inscritos nessas contas consolidadas.

9. Pode renunciar-se à aplicação do presente artigo desde que as participações no capital da empresa associada não apresentem um interesse significativo em relação ao objectivo referido no nº 3 do artigo 16º.

Artigo 34º

Além das menções determinadas por outras disposições da presente directiva, o anexo deve incluir, pelo menos, indicações sobre:

1. Os métodos de avaliação aplicados às diversas rubricas das contas consolidadas, bem como os métodos de cálculo das correcções de valor utilizados. Para os elementos contidos nas contas consolidadas que sejam ou tenham sido na sua origem expressos em moeda estrangeira, devem ser indicadas as bases de conversão utilizadas para a respectiva conversão na moeda na qual as contas consolidadas sejam elaboradas.

▼B

2. a) A denominação e a sede das empresas compreendidas na consolidação; a fracção do capital detido nas empresas compreendidas na consolidação, que não a empresa-mãe, pelas empresas compreendidas na consolidação ou por pessoas agindo em nome próprio mas por conta destas empresas; qual das condições referidas no artigo 1º e no nº 1 do artigo 12º e na sequência da aplicação do artigo 2º, determinou que se efectuasse a consolidação. Todavia, esta última menção não é necessária sempre que a consolidação tenha sido efectuada com base no nº 1, alínea a), do artigo 1º e que a fracção do capital e a proporção dos direitos de voto detidos coincidam.

b) As mesmas indicações devem ser fornecidas sobre empresas excluídas da consolidação nos termos do ►M5 artigo 13.º e ◄ o motivo da exclusão das empresas referidas no artigo 13º.

3. a) A denominação e a sede das empresas associadas a uma empresa compreendida na consolidação na acepção do nº 1 do artigo 33º, com indicação da fracção do respectivo capital detido por empresas compreendidas na consolidação ou por pessoas agindo em nome próprio mas por conta destas empresas.

b) As mesmas indicações devem ser fornecidas em relação às empresas associadas referidas no nº 9 do artigo 33º, bem como os motivos de aplicação dessa disposição.

4. A denominação e a sede das empresas que tenham sido objecto de uma consolidação proporcional por força do artigo 32º, os elementos em que se baseie a direcção conjunta, bem como a fracção do respectivo capital detido pelas empresas compreendidas na consolidação ou por pessoas agindo em nome próprio mas por conta destas empresas.

5. A denominação e a sede das empresas que não sejam referidas nos nºs 2, 3 e 4, nas quais as empresas compreendidas na consolidação ►M5 ———————— ◄ detenham, seja por elas próprias, seja por pessoas agindo em nome próprio mas por conta destas empresas, pelo menos uma percentagem de capital que os Estados-membros não podem fixar em mais de 20 %, com a indicação da fracção do capital detido, bem como do montante dos capitais próprios e do montante do resultado do último exercício da empresa em causa relativamente ao qual as contas tenham sido aprovadas. Estas informações podem ser omitidas desde que não tenham um interesse significativo relativamente ao objectivo referido no nº 3 do artigo 16º A indicação dos capitais próprios e do resultado pode igualmente ser omitida sempre que a empresa em causa não publique o respectivo balanço e sempre que o seu capital seja detido em menos de 50 %, directamente ou indirectamente, pelas empresas atrás mencionadas.

6. O montante global das dívidas que figurem no balanço consolidado cuja duração residual seja superior a cinco anos, bem como o montante global das dívidas que figurem no balanço consolidado, cobertas por garantias reais prestadas por empresas compreendidas na consolidação, com indicação da respectiva natureza e forma.

▼B

7. O montante global dos compromissos financeiros que não figurem no balanço consolidado, na medida em que a respectiva indicação seja útil para a apreciação da situação financeira do conjunto das empresas compreendidas na consolidação. Os compromissos em matéria de pensões, bem como os compromissos relativos às empresas coligadas não compreendidas na consolidação devem ser mencionados separadamente.

▼M7

7-A. O carácter e o objectivo comercial de quaisquer operações não incluídas no balanço consolidado e o respectivo impacto financeiro, desde que os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam relevantes e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos de avaliação da situação financeira das sociedades incluídas no perímetro da consolidação.

7-B. As operações, com excepção das operações intragrupo, realizadas pela sociedade-mãe ou por outras sociedades incluídas no perímetro de consolidação com partes relacionadas, incluindo os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e quaisquer outras informações sobre as operações que se revelem necessárias para efeitos de avaliação da situação financeira das sociedades incluídas no perímetro de consolidação, desde que essas operações sejam relevantes e não tenham sido realizadas em condições normais de mercado. As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, excepto quando sejam necessárias informações distintas para compreender os efeitos das operações com partes relacionadas sobre a situação financeira das sociedades incluídas no perímetro de consolidação.

▼B

8. A repartição do montante líquido do volume de negócios consolidado, definido de acordo com o artigo 28º da Directiva 78/660/CEE, por categoria de actividade bem como por mercado geográfico na medida em que, do ponto de vista da organização de venda de produtos e da prestação de serviços correspondentes às actividades normais do conjunto das empresas compreendidas na consolidação, estas categorias e mercados sejam muito diferentes entre si.

9. a) O número médio de membros do pessoal empregado no decurso do exercício pelas empresas compreendidas na consolidação, repartido por categorias, bem como, se não forem mencionados separadamente na conta consolidada de ganhos e perdas, os custos de pessoal relativos ao exercício.

b) O número médio de membros do pessoal empregado no decurso do exercício pelas às quais se tenha aplicado o artigo 32º deve ser mencionado separadamente.

10. A proporção na qual o cálculo do resultado consolidado do exercício tenha sido afectado por uma avaliação de rubricas que, em derrogação aos princípios enunciados nos ►M4 artigos 31.º e 34.º a 42.ºC ◄ da Directiva 78/660/CEE, bem como no nº 5 do artigo 29º da presente directiva, tenha sido efectuada durante o exercício ou anteriormente com vista à obtenção de benefícios fiscais. Sempre que tal avaliação influencie de uma maneira significativa os encargos fiscais futuros do conjunto das empresas compreendidas na consolidação, devem ser fornecidas indicações a tal respeito.

▼B

11. A diferença entre os encargos fiscais imputados às contas consolidadas de ganhos e perdas do respectivo exercício e dos exercícios anteriores, e os encargos fiscais já pagos ou a pagar relativamente a estes exercícios, na medida em que esta diferença tenha um interesse significativo para os encargos fiscais futuros. Este montante pode também figurar cumulativamente no balanço sob uma rubrica própria a intitular convenientemente.

12. O montante das remunerações correspondentes ao exercício atribuídas aos membros dos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa-mãe pelo desempenho das respectivas funções na empresa-mãe e nas suas empresas filiais, bem como o montante dos compromissos surgidos ou contraídos nas mesmas condições em matéria de pensões de reforma referentes aos antigos membros dos órgãos atrás citados. Estas indicações devem ser fornecidas globalmente para cada categoria. Os Estados-membros podem exigir que as remunerações concedidas pelo desempenho de funções exercidas em empresas com as quais existam as relações referidas no artigo 32º ou no artigo 33º sejam igualmente incluídas nas indicações referidas no primeiro período.

13. O montante dos adiantamentos e dos créditos concedidos aos membros dos órgãos de administração, de direcção, ou de fiscalização da empresa-mãe, por esta ou por uma empresa filial, com indicação das taxas de juro, das principais condições e dos montantes eventualmente reembolsados, bem como os compromissos assumidos por conta daqueles a título de uma qualquer garantia. Estas informações devem ser fornecidas globalmente para cada categoria. Os Estados-membros podem exigir que os adiantamentos e créditos concedidos por empresas com as quais existam as relações referidas no artigo 32º ou no artigo 33º sejam igualmente incluídos nas indicações referidas no primeiro período.

▼M4

14. Quando tenha sido aplicado o método de avaliação pelo justo valor dos instrumentos financeiros em conformidade com a secção 7A da Directiva 78/660/CEE:

a) No caso de o justo valor ter sido determinado em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 42.ºB dessa directiva, os principais pressupostos subjacentes aos modelos e técnicas de avaliação;

b) Por categoria de instrumentos financeiros, o justo valor e as variações de valor inscritas directamente na conta de ganhos e perdas, bem como, nos termos do artigo 42.ºC dessa directiva, as variações inscritas na reserva de justo valor;

c) Para cada categoria de instrumentos financeiros derivados, informações sobre o volume e a natureza dos instrumentos, nomeadamente as principais modalidades e condições que possam afectar o montante, o calendário e o grau de certeza dos fluxos de caixa futuros; e

d) Um quadro que evidencie os movimentos ocorridos na reserva de justo valor durante o exercício.

▼M4

15. Quando não tenha sido aplicado o método de avaliação pelo justo valor dos instrumentos financeiros em conformidade com a secção 7A da Directiva 78/660/CEE:

a) Para cada categoria de instrumentos derivados:

i) o justo valor dos instrumentos, se esse valor puder ser determinado por qualquer dos métodos prescritos no n.º 1 do artigo 42.ºB dessa directiva,

ii) informações sobre o volume e a natureza dos instrumentos; e

b) Para as imobilizações financeiras abrangidas pelo artigo 42.ºA dessa directiva, inscritas por um montante superior ao seu justo valor e sem que tenha havido recurso à opção de proceder a uma correcção de valor em conformidade com o n.º 1, alínea c), subalínea aa), do artigo 35.º dessa directiva:

i) o valor contabilístico e o justo valor dos activos em questão, quer considerados isoladamente quer agrupados de forma adequada,

ii) as razões que motivaram a não redução do valor contabilístico, incluindo a natureza dos elementos que permitam presumir que o valor contabilístico será recuperado.

▼M6

16. Separadamente, os honorários totais facturados durante o exercício financeiro pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas relativamente à revisão legal das contas anuais e os honorários totais facturados relativamente a outros serviços de garantia de fiabilidade, os honorários totais facturados a título de serviços de consultoria fiscal e os honorários totais facturados a título de outros serviços que não sejam de revisão ou auditoria.

▼B

Artigo 35º

1. Os Estados-membros podem permitir que as indicações previstas nos pontos 2, 3, 4 e 5 do artigo 34º:

a) Assumam a forma de uma declaração depositada de acordo com os nºs 1 e 2 do artigo 3º da Directiva 68/151/CEE; de tal facto deve ser feita menção no anexo;

b) Sejam omitidas sempre que possam causar prejuízo grave a uma das empresas referidas naquelas disposições. Os Estados-membros podem subordinar tal omissão à autorização prévia de uma autoridade administrativa ou judicial. A omissão destas indicações deve ser mencionada no anexo.

2. A alínea b) do nº 1 aplica-se igualmente às indicações previstas no ponto 8 do artigo 34º.

▼B

SECÇÃO 3

Relatório consolidado de gestão

Artigo 36º

▼M5

1. O relatório consolidado de gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel da evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defrontam.

Esta exposição deve incluir uma análise equilibrada e global da evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto, conforme com a dimensão e complexidade da sua actividade. Na medida do necessário para a compreensão da evolução, do desempenho ou da posição das referidas empresas, essa análise deve abranger tanto os aspectos financeiros como, quando adequado, indicadores-chave de desempenho não financeiros relevantes para as actividades específicas dessas empresas, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.

Na apresentação dessa análise, o relatório consolidado de gestão deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas consolidadas e explicações adicionais relativas a esses montantes.

▼B

2. No que se refere a estas empresas, o relatório deve igualmente incluir indicações sobre:

a) Os acontecimentos importantes ocorridos depois do encerramento do exercício;

b) A evolução previsível do conjunto destas empresas;

c) As actividades do conjunto destas empresas em matéria de investigação e desenvolvimento;

d) O número, o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor ao par contabilístico do conjunto das acções ou partes da empresa-mãe detidas pela própria empresa-mãe, por empresas filiais ou por uma pessoa agindo em nome póprio mas por conta destas empresas. Os Estados-membros podem autorizar ou determinar que estas indicações sejam apresentadas no anexo;

▼M4

e) Em relação com a utilização dos instrumentos financeiros pelas empresas compreendidas na consolidação e quando pertinente para a avaliação dos elementos do activo e do passivo, da situação financeira e dos ganhos ou perdas,

— os objectivos e as políticas das empresas em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo as suas políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de transacções previstas para as quais seja utilizada a contabilidade de cobertura, e

— a exposição aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa;

▼M7

f) Uma descrição dos principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos do grupo relativamente ao processo de elaboração das contas consolidadas quando os valores mobiliários da sociedade possam ser admitidos à negociação num mercado regulamentado na acepção do ponto 14 do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros [1]. No caso de o relatório anual consolidado e o relatório anual serem apresentados como um único relatório, estas informações devem ser incluídas na secção do relatório que contém a declaração sobre a governação da sociedade prevista no artigo 46.º-A da Directiva 78/660/CEE.

Se um Estado-Membro autorizar que as informações exigidas no n.º 1 do artigo 46.º-A da Directiva 78/660/CEE figurem num relatório separado, publicado juntamente com o relatório anual, nos termos do artigo 47.º da mesma directiva, as informações fornecidas nos termos do primeiro parágrafo devem ser igualmente incluídas nesse relatório separado. É aplicável o segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 37.º da presente directiva.

▼M5

3. Quando for exigido um relatório consolidado de gestão, para além do relatório de gestão, os dois relatórios podem ser apresentados sob a forma de um único relatório. Na elaboração desse relatório único, pode ser adequado dar maior ênfase às questões que sejam significativas para as empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto.

▼M7

SECÇÃO 3-A

Obrigações e responsabilidades pela elaboração e publicação das contas consolidadas e do relatório anual consolidado

Artigo 36.º-A

Os Estados-Membros devem assegurar que os membros dos órgãos de administração, de direcção e de fiscalização da sociedade que elaboram as contas consolidadas e o relatório anual consolidado tenham colectivamente a obrigação de assegurar a elaboração e publicação das contas consolidadas, do relatório anual consolidado e, sempre que apresentada separadamente, da declaração sobre a governação da sociedade exigida pelo artigo 46.º-A da Directiva 78/660/CEE de acordo com os requisitos constantes da presente directiva e, se for caso disso, nos termos das Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade [2]. Estes órgãos agem no âmbito das competências que lhes são conferidas pela lei nacional.

Artigo 36.º-B

Os Estados-Membros devem assegurar que as respectivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de responsabilidade sejam aplicáveis aos membros dos órgãos de administração, de direcção e de fiscalização referidos no artigo 36.º-A, pelo menos perante a sociedade que elabora as contas consolidadas, em caso de incumprimento da obrigação referida no mesmo artigo.

[1] JO L 145 de 30.4.2004, p. 1..
[2] JO L 243 de 11.9.2002, p. 1.

▼B

SECÇÃO 4

Fiscalização das contas consolidadas

▼M5

Artigo 37.º

1. As contas consolidadas das empresas devem ser fiscalizadas por uma ou mais pessoas aprovadas pelo Estado-Membro cuja legislação rege a empresa-mãe para efeitos da realização da revisão legal das contas com base na oitava Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984 relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos ([1]).

A pessoa ou pessoas responsáveis pela fiscalização das contas consolidadas (doravante «os revisores oficiais de contas») devem também emitir parecer acerca da concordância, ou não, do relatório consolidado de gestão com as contas consolidadas do mesmo exercício.

2. O relatório dos revisores oficiais de contas deve incluir:

a) Uma introdução, que deve pelo menos identificar as contas consolidadas que são objecto da fiscalização legal, bem como a estrutura financeira do relatório que foi utilizada na sua elaboração;

b) Uma descrição do âmbito da fiscalização legal, que deve pelo menos identificar as normas segundo as quais a fiscalização foi realizada;

c) Um parecer de revisão de que deve constar claramente a opinião dos revisores oficiais de contas sobre se as contas consolidadas dão, ou não, uma imagem verdadeira e apropriada de acordo com a estrutura financeira do relatório e, quando apropriado, se as contas consolidadas estão, ou não, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis; o parecer de revisão pode ser emitido sem ou com reservas, ou ainda ser contrário ou, se os revisores oficiais de contas não estiverem em condições de expressar um parecer, revestir a forma de escusa;

d) Uma referência a quaisquer questões para as quais os revisores oficiais de contas chamem a atenção com ênfase, sem qualificar o parecer de revisão;

e) Um parecer em que se indique se o relatório consolidado de gestão é ou não concordante com as contas consolidadas do mesmo exercício.

3. O relatório deve ser assinado e datado pelos revisores oficiais de contas.

4. Quando as contas anuais da empresa-mãe forem anexas às contas consolidadas, o relatório dos revisores oficiais de contas exigido pelo presente artigo pode ser conjugado com qualquer relatório dos revisores oficiais de contas sobre as contas anuais da empresa-mãe previsto no artigo 51.º da Directiva 78/660/CEE.

([1]) JO L 126 de 12.5.1984, p. 20.

▼B

SECÇÃO 5

Publicidade das contas consolidadas

Artigo 38º

1. As contas consolidadas regularmente aprovadas e o relatório consolidado de gestão, bem como a certificação elaborada pela pessoa encarregada da fiscalização das contas consolidadas, devem ser objecto, por parte da empresa que elabora as contas consolidadas, de uma publicidade efectuada segundo as modalidades previstas pelo direito do Estado-membro a que esta empresa esteja sujeita de acordo com o artigo 3º da Directiva 68/151/CEE.

2. No que se refere ao relatório consolidado de gestão é aplicável o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 47º da Directiva 78/660/CEE.

3. A última frase do segundo parágrafo do nº 1 do artigo 47º da Directiva 78/660/CEE passa a ter a seguinte redacção: «Uma cópia integral ou parcial deste relatório deve poder ser obtida por um simples pedido. O preço exigido por esta cópia não pode exceder o seu custo administrativo.»

4. Todavia, sempre que a empresa que tenha elaborado as contas consolidadas esteja constituída sob uma forma que não seja nenhuma das enumeradas no artigo 4º, e desde que ela não esteja sujeita pela respectiva legislação nacional, relativamente aos documentos referidos no nº 1, a uma obrigação de publicidade análoga à prevista no artigo 3º da Directiva 68/151/CEE, a referida empresa deve, pelo menos, colocá-las à disposição do público na sua sede social. Cópia destes documentos deve poder ser obtida por um simples pedido. O preço exigido por esta cópia não pode exceder o seu custo administrativo.

5. Os artigos 48º e 49º da Directiva 78/660/CEE são aplicáveis.

6. Os Estados-membros devem prever sanções apropriadas no caso de falta de publicidade prevista no presente artigo.

▼M5

7. Os n.os 2 e 3 não são aplicáveis às empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE.

▼M2

Artigo 38ºA

As contas consolidadas, além de publicadas na moeda em que são elaboradas, podem sê-lo em ecus, utilizando a taxa de conversão em vigor à data de encerramento do balanço consolidado. Esta taxa é indicada no anexo.

▼B

SECÇÃO 6

Disposições transitórias e disposições finais

Artigo 39º

1. Por ocasião da elaboração das primeiras contas consolidadas de acordo com a presente directiva relativas a um conjunto de empresas entre as quais já existia, antes da aplicação das disposições referidas no nº 1 do artigo 49º, uma das relações referidas no nº 1 do artigo 1º, os Estados-membros podem autorizar ou determinar que sejam tidos em conta, para efeitos de aplicação do nº 1 do artigo 19º, valores contabilísticos das acções ou partes e da fracção dos capitais próprios que representam numa data que pode ir até à da primeira consolidação.

▼B

2. O nº 1 aplica-se *mutatis mutandis* à avaliação das acções ou partes, ou à fracção dos capitais próprios que elas representam, no capital de uma empresa associada a uma empresa compreendida na consolidação, para efeitos de aplicação do nº 2 do artigo 33º, bem como para a consolidação proporcional referida no artigo 32º.

3. Os Estados-membros podem permitir, sempre que a rubrica referida no nº 1 do artigo 19º corresponda a uma diferença positiva de consolidação que tenha surgido antes da data de elaboração das primeiras contas consolidadas de acordo com a presente directiva, que:

a) Para a aplicação do nº 1 do artigo 30º, o período limitado superior a cinco anos previsto no nº 2 do artigo 37º da Directiva 78/660/CEE seja calculado, a partir da data da elaboração das primeiras contas consolidadas, nos termos previstos pela presente directiva,

e

b) Para a aplicação do nº 2 do artigo 3º, a dedução seja feita das reservas na data de elaboração das primeiras contas consolidadas de acordo com a presente directiva.

Artigo 40º

1. Até ao termo dos prazos previstos para a aplicação nos respectivos direitos nacionais das directivas que, completando a Directiva 78/660/CEE, harmonizam as disposições relativas às contas anuais dos bancos e de outras instituições financeiras, bem como de empresas seguradoras, os Estados-membros podem derrogar as disposições da presente directiva que respeitem à estrutura das contas consolidadas e aos métodos de avaliação dos elementos incluídos nestas contas, bem como as indicações do anexo:

a) Relativamente a qualquer empresa a consolidar que seja um banco, uma outra instituição financeira ou uma empresa seguradora;

b) Sempre que as empresas a consolidar compreendam principalmente bancos, instituições financeiras ou empresas seguradoras.

Os Estados-membros podem também derrogar o artigo 6º, mas apenas no que se refere à aplicação dos limites quantificados e dos critérios às empresas atrás mencionadas.

2. Na medida em que, antes da aplicação das disposições referidas no nº 1 do artigo 49º, os Estados-membros não tenham imposto a todas as empresas que sejam bancos, outras instituições financeiras ou empresas seguradoras a obrigação de elaborarem contas consolidadas, eles podem permitir que, até à aplicação no direito nacional de uma das directivas mencionadas no nº 1, mas o mais tardar para os exercícios que terminem em 1993:

a) Seja suspensa, para as empresas atrás referidas que sejam empresas-mãe, a obrigação prevista no nº 1 do artigo 1º. Tal facto deve ser mencionado nas contas anuais da empresa-mãe; as indicações referidas no nº 1, ponto 2, do artigo 43º da Directiva 78/660/CEE devem ser fornecidas relativamente a todas as empresas filiais;

b) No caso de elaboração de contas consolidadas, as empresas atrás referidas que sejam empresas filiais sejam excluídas da consolidação, sem prejuízo do artigo 33º. As indicações previstas no ponto 2 do artigo 34º, relativas às empresas filiais, devem ser apresentadas no anexo.

▼B

3. Nos casos previstos na alínea b) do nº 2, as contas anuais ou consolidadas dessas empresas filiais devem, desde que a sua publicação seja obrigatória, ser juntas às contas consolidadas ou, na falta destas, às contas anuais da empresa-mãe, ou serem postas à disposição do público. Neste último caso, cópia destes documentos deve poder ser obtida por simples pedido. O preço exigido por esta cópia não pode exceder o seu custo administrativo.

Artigo 41º

1. As empresas entre as quais existam as relações referidas no nº 1, alíneas a) e b) e subalínea bb) da alínea d), do artigo 1º, bem como as outras empresas que estejam numa tal relação com uma das empresas atrás indicadas são empresas coligadas na acepção da Directiva 78/660/CEE, bem como na acepção da presente directiva.

▼M7

1-A. A expressão "parte relacionada" tem o mesmo significado que nas normas internacionais de contabilidade adoptadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1606/2002.

▼B

2. Sempre que um Estado-membro impuser a obrigação de elaborar contas consolidadas por força do nº 1, alínea c) ou subalínea aa) da alínea d) e do nº 2 do artigo 1º, ou do nº 1 do artigo 12º, as empresas entre as quais existam as relações referidas nos artigos atrás mencionados, bem como as outras empresas que estejam numa tal relação ou numa relação referida no nº 1 com uma das empresas antes indicadas, são empresas coligadas na acepção do nº 1.

3. Quando um Estado-membro não impõe a obrigação de elaborar contas consolidadas por força do nº 1, alínea c) ou subalínea aa) da alínea d), e do nº 2 do artigo 1º ou do nº 1 do artigo 12º, o Estado-membro pode, todavia, prever a aplicação do nº 2 do presente artigo.

4. O artigo 2º e o nº 2 do artigo 3º são aplicáveis.

5. Sempre que o Estado-membro aplique o nº 2 do artigo 4º, pode excluir da aplicação do nº 1 as empresas coligadas que sejam empresas-mãe e que, tendo em conta a sua forma jurídica, não são obrigadas por este Estado-membro a elaborar contas consolidadas de acordo com as disposições da presente directiva, bem como as empresas-mãe que tenham uma forma jurídica semelhante.

Artigo 42º

O artigo 56º da Directiva 78/660/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 56º

1. A obrigação de indicar nas contas anuais as rubricas previstas nos artigos 9º, 10º e 23º a 26º que se referem às empresas coligadas na acepção do artigo 41º da Directiva 83/349/CEE e a obrigação de dar informações relativas a estas empresas, de acordo com o nº 2 do artigo 13º, artigo 14º e nº 1, ponto 7, do artigo 43º, entram em vigor a partir da data indicada no nº 2 do artigo 49º da directiva atrás citada.

2. O anexo deve, além disso, incluir:

a) A denominação e a sede da empresa que elabora as contas consolidadas do maior conjunto de empresas de que a sociedade faça parte enquanto empresa filial;

▼B

b) A denominação e a sede da empresa que elabora as contas consolidadas do conjunto mais pequeno de empresas incluídas no conjunto de empresas referidas na alínea a), de que a sociedade faça parte enquanto empresa filial;

c) O local onde as contas consolidadas referidas nas alíneas a) e b) possam ser obtidas deve ser mencionado, a não ser que elas não estejam disponíveis.»

Artigo 43º

O artigo 57º da Directiva 78/660/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 57º

Sem prejuízo das Directivas 68/151/CEE e 77/91/CEE, os Estados-membros podem não aplicar às sociedades sujeitas ao seu direito nacional, que sejam empresas filiais na acepção da Directiva 83/349/CEE, as disposições da presente diretiva relativas ao conteúdo, à fiscalização bem como à publicidade das contas anuais, se estiverem preenchidas as condições seguintes:

a) A empresa-mãe esteja sujeita ao direito de um Estado-membro;

b) Todos os accionistas ou sócios da empresa filial se tenham declarado de acordo com a dispensa atrás referida; esta declaração é requerida para cada exercício;

c) A empresa-mãe se tenha declarado garante dos compromissos contraídos pela empresa filial;

d) As declarações referidas nas alíneas b) e c) sejam objecto de uma publicidade por parte da empresa filial segundo os modos previstos pela legislação do Estado-membro, de acordo com o artigo 3º da Directiva 68/151/CEE;

e) A empresa filial seja incluída nas contas consolidadas elaboradas pela empresa-mãe de acordo com a Directiva 83/349/CEE;

f) A dispensa acima referida seja mencionada no anexo das contas consolidadas pela empresa-mãe;

g) As contas consolidadas referidas na alínea e), o relatório consolidado de gestão e o relatório da pessoa encarregada da fiscalização destas contas sejam objecto de publicidade por parte da empresa filial segundo os modos previstos pela legislação do Estado-membro, de acordo com o artigo 3º da Directiva 68/151/CEE.»

Artigo 44º

O artigo 58º da Directiva 78/660/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 58º

Os Estados-membros podem não aplicar às sociedades sujeitas ao seu direito nacional, que sejam empresas-mãe na acepção da Directiva 83/349/CEE, as disposições da presente directiva relativas à fiscalização, bem como à publicação, da conta de ganhos e perdas, se estiverem preenchidas as seguintes condições:

a) A empresa-mãe elabore contas consolidadas de acordo com a Directiva 83/349/CEE e esteja compreendida nas contas consolidadas;

▼B

b) A dispensa atrás referida seja mencionada no anexo das contas anuais da empresa-mãe;

c) A dispensa atrás referida seja mencionada no anexo das contas consolidadas elaboradas pela empresa-mãe;

d) O resultado do exercício da empresa-mãe, calculado de acordo com a presente directiva, figure no balanço da empresa-mãe.»

Artigo 45º

O artigo 59º da Directiva 78/660/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 59º

1. Os Estados-membros podem permitir ou determinar que as participações, na acepção do artigo 17º, detidas no capital de empresas sobre cuja gestão e política financeira das quais seja exercida uma influência significativa, sejam inscritas no balanço de acordo com os nºs 2 a 9 seguintes, como sub-rubricas das rubricas "Partes em empresas coligadas" e "Participações", conforme for o caso. Presume-se que uma empresa exerce uma influência significativa sobre outra empresa quando detenha 20 % ou mais dos direitos de voto dos accionistas ou sócios desta empresa. O artigo 2º da Directiva 83/349/CEE é aplicável.

2. Quando este artigo for aplicado pela primeira vez a uma participação referida no nº 1, esta deverá ser inscrita no balanço:

a) Seja pelo seu valor contabilístico avaliado de acordo com os artigos 31º a 42º. A diferença entre este valor e o montante correspondente à fracção dos capitais próprios representada por esta participação deve ser mencionada separadamente no balanço ou no anexo. Esta diferença deve ser calculada na data em que o método tenha sido aplicado pela primeira vez;

b) Seja pelo montante correspondente à fracção dos capitais próprios representada por esta participação. A diferença entre este montante e valor contabilístico avaliado de acordo com as regras de avaliação previstas nos artigos 31º a 42º deve ser mencionada separadamente no balanço ou no anexo. Esta diferença deve ser calculada na data em que o método tiver sido aplicado pela primeira vez.

c) Os Estados-membros podem determinar a aplicação de uma ou outra das alíneas a) e b). O balanço ou o anexo deve indicar qual das alíneas a) ou b) foi utilizada.

d) Além disso, os Estados-membros podem, para a aplicação das alíneas a) e b), determinar ou permitir que o cálculo da diferença se efectue na data de aquisição da participação referida no nº 1 ou, no caso das aquisições terem sido realizadas em datas diferentes, na data em que as acções ou partes se tiverem tornado uma participação na acepção do nº 1.

3. Sempre que elementos do activo ou do passivo da empresa na qual seja detida uma participação na acepção do nº 1 tenham sido avaliados segundo métodos diferentes dos utilizados pela sociedade ao elaborar as suas contas anuais, estes elementos podem, para o cálculo da diferença referida no nº 2, alínea a) ou alínea b), ser de novo avaliados de acordo com os métodos utilizados pela sociedade ao elaborar as suas contas anuais. Sempre que se não tiver procedido a esta nova avaliação, deve mencionar-se este facto em anexo. Os Estados-membros podem impor esta nova avaliação.

▼B

4. O valor contabilístico na alínea a) do nº 2 ou o montante correspondente à fracção dos capitais próprios referido na alínea b) do nº 2 será acrescido ou deduzido do montante da variação, entretanto verificada no decorrer do exercício, da fracção dos capitais próprios representada por esta participação; tal valor é reduzido do montante dos dividendos correspondente à participação.

5. Na medida em que uma diferença positiva mencionada na alínea a) ou alínea b) do nº 2 não seja relacionável com uma categoria de elementos do activo ou do passivo, ela deve ser tratada de acordo com as regras aplicáveis à rubrica "Fundos de comércio".

6. a) A fracção do resultado atribuível às participações referidas no nº 1 deve ser inscrita na conta de ganhos e perdas numa rubrica própria a intitular convenientemente.

b) Sempre que este montante exceda o montante dos dividendos já recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido, o montante da diferença deve ser levado a uma reserva que não pode ser distribuída aos accionistas.

c) Os Estados-membros podem permitir ou determinar que a fracção do resultado atribuível às participações referidas no nº 1 não figure na conta de ganhos e perdas a não ser na medida em que ela corresponda a dividendos já recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido.

7. As eliminações referidas no nº 1, alínea c), do artigo 26º da Directiva 83/349/CEE devem ser efectuadas na medida em que os elementos sejam conhecidos ou estejam acessíveis. Os nºs 2 e 3 do artigo 26º da directiva atrás citada aplicam-se.

8. Sempre que uma empresa na qual é detida uma participação na acepção do nº 1 elabora contas consolidadas, as disposições dos números precedentes são aplicáveis aos capitais próprios inscritos nestas contas consolidadas.

9. Pode renunciar-se à aplicação do presente artigo quando as participações referidas no nº 1 não apresentem um interesse significativo relativamente ao objectivo do nº 3 do artigo 2º.»

Artigo 46º

O artigo 61º da Directiva 78/660/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61º

Os Estados-membros podem não aplicar a uma sociedade sujeita ao respectivo direito nacional, que seja uma empresa-mãe na acepção da Directiva 83/349/CEE, as disposições do nº 1, ponto 2, do artigo 43º da presente directiva relativa aos montantes dos capitais próprios e ao montante do resultado das empresas em causa:

a) Sempre que as empresas consideradas estejam incluídas nas contas consolidadas elaboradas por esta empresa-mãe ou nas contas consolidadas de um conjunto maior de empresas referidas no nº 2 do artigo 7º da Directiva 83/349/CEE,

ou

▼B

b) Sempre que os direitos detidos no respectivo capital sejam tratados por esta empresa-mãe nas suas contas anuais de acordo com o artigo 59º ou nas contas consolidadas que esta empresa-mãe elabore de acordo com o artigo 33º da Directiva 83/349/CEE.»

Artigo 47º

O Comité de Contacto instituído com base no artigo 52º da Directiva 78/660/CEE tem igualmente por missão:

a) Facilitar, sem prejuízo dos artigos 169º e 170º do Tratado, uma aplicação harmonizada da presente directiva através de uma concertação regular sobre, nomeadamente, os problemas concretos da sua aplicação;

b) Aconselhar, se necessário, a Comissão relativamente aos complementos ou alterações a introduzir na presente directiva.

▼M1

▼M7

Artigo 48.º

Os Estados-Membros estabelecem as regras em matéria de sanções aplicáveis às infracções às disposições nacionais aprovadas por força da presente directiva e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

▼B

Artigo 49º

1. Os Estados-membros porão em vigor antes de 1 de Janeiro de 1988 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros podem prever que as disposições referidas no nº 1 só se apliquem pela primeira vez às contas consolidadas do exercício que comece em 1 de Janeiro de 1990 ou no decurso do ano de 1990.

3. Os Estados-membros velarão por que seja comunicado à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 50º

1. O Conselho, sob proposta da Comissão, procederá, cinco anos após a data referida no nº 2 do artigo 49º, ao exame e, se for caso disso, à revisão do nº 1, segundo parágrafo, da alínea d), do artigo 1º, do nº 2 do artigo 4º, dos artigos 5º e 6º, do nº 1 do artigo 7º e dos artigos 12º, 43º e 44º, em função da experiência adquirida com a aplicação da presente directiva, dos objectivos da presente directiva e da situação económica e monetária nesse momento.

2. O nº 1 não prejudica o disposto no nº 2 do artigo 53º da Directiva 78/660/CEE.

▼**M4**

Artigo 50.ºA

A Comissão deve analisar até 1 de Janeiro de 2007 as disposições do n.º 1 do artigo 29.º, dos n.os 10, 14 e 15 do artigo 34.º e do n.º 2, alínea e), do artigo 36.º à luz da experiência adquirida com a aplicação das disposições em matéria de contabilidade pelo justo valor e tendo em conta a evolução a nível internacional no domínio da contabilidade e, sendo caso disso, apresentará uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho tendo em vista a alteração dos artigos supracitados.

▼**B**

Artigo 51º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.